



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2003
Rubrica.

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004844/00-40
Recurso nº : 120.376
Acórdão nº : 203-08.527

Recorrente : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO JUDICIALMENTE. LANÇAMENTO. O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício B. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/cf



Processo nº : 11080.004844/00-40

Recurso nº : 120.376

Acórdão nº : 203-08.527

Recorrente : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A

RELATÓRIO

Às fls. 96/104, Acórdão DRJ/POA nº 110 julgando o lançamento procedente em parte para prevenção da decadência do direito de constituir o crédito tributário, em face da insuficiência de recolhimento da COFINS no período de apuração de 01/02/1999 a 31/03/2000.

Às fls. 05/09 foi lavrado o Auto de Infração pela DRF em Porto Alegre/RS, notificando a Contribuinte de que o crédito tributário lançado através daquele estaria com a exigibilidade suspensa, por ter sido efetuado depósito do montante integral da parcela da COFINS discutida no Processo judicial nº 99.0003811-8, da 2ª Vara Federal de Porto Alegre.

A Sentença de Primeiro Grau de fls. 21/36 concedeu parcialmente a segurança pleiteada para o fim de desobrigar a parte impetrante de recolher a COFINS sobre outras receitas que não as relativas às vendas de seus produtos ou serviços.

Na Impugnação de fls. 52/67, a Contribuinte se sustenta na hipótese legal do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, alegando que depositou, de forma integral, a COFINS que, na sua interpretação jurídica, seria indevida, com a manifesta intenção de não ser autuada.

Aduz que foi surpreendida pelo Auto de Infração, pois o crédito tributário estava suspenso antes da lavratura do Auto de Infração. Por isso, não poderia haver depósito para suspender uma dívida inexistente. Este somente poderia ter sido lavrado se o presente caso tratasse de suspensão do crédito tributário com base no artigo 151, IV, do CTN, como previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Alega, ainda, que o Auto de Infração em discussão foi lavrado sem previsão legal, representando uma duplicidade de lançamentos e de cobranças, um ato arbitrário contra a Contribuinte.

Requeru, então, a declaração de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a falta de oportunidade de sua lavratura. E, ainda, a anulação da cobrança de juros de mora, pela carência de motivação do Auto de Infração e pela falta da mora da Contribuinte, que depositou no prazo e com valores corretos o montante exigido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, consoante aduzido, julgou o lançamento procedente em parte, cancelando, tão-somente, o montante relativo aos juros de mora lançados.

Inconformada, às fls. 114/130, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário.



Processo nº : 11080.004844/00-40
Recurso nº : 120.376
Acórdão nº : 203-08.527

Frisa que a fundamentação fiscal mencionou a prevenção da decadência de crédito fiscal, cuja exigibilidade estaria suspensa por prévio depósito integral de seu montante. Com isso, argumenta, através do Recurso Voluntário, que a lavratura do Auto de Infração foi desnecessária, pois os créditos tributários já estavam constituídos antes do mesmo.

Assim, alega que não se verifica a necessidade prática, nem legal, para a lavratura do Auto de Infração, requerendo seja reformada a decisão *a quo* para que seja acolhido o recurso, anulando, com isso, o Auto lavrado contra a Recorrente.

É o relatório.





Processo nº : 11080.004844/00-40
Recurso nº : 120.376
Acórdão nº : 203-08.527

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se atentar ao comando inserto no art. 142 do Código Tributário, o qual prescreve que o lançamento deve ser efetuado e o sujeito passivo notificado, com o esclarecimento da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II).

Assim, mesmo estando a matéria em litígio, o lançamento é possível e necessário, quando para evitar a decadência dos créditos tributários *sub judice*.

Veja-se a decisão do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 103-18.206, cujo entendimento do Relator, Cândido Rodrigues Neuber, ora se transcreve:

"COFINS - Inobstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização de depósito judicial, legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, visando preveni-lo da decadência. Improcedente, porém, a imposição de acréscimos legais, sem observância das efetivas datas dos depósitos." (DOU de 10/11/97)

Oportuno ressaltar, ainda, decisão deste Colendo Segundo Conselho, que assim se manifestou:

"RECURSO VOLUNTÁRIO - COFINS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE LANÇAMENTO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITOS SUFICIENTES E INSUFICIENTES - A constituição do crédito tributário pode ser efetivada no curso de processo judicial com depósito do montante integral, sob a justificativa de prevenir decadência, desde que registrada no Auto de Infração a suspensão da exigibilidade. A multa de ofício e em casos que tais, não é de ser lançada de acordo com a inteligência do art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Do mesmo modo os juros de mora somente devem ser lançados relativamente aos depósitos insuficientes. Recurso parcialmente provido." (Acórdão nº 203-03.617) (destaquei)

Em relação aos dos juros de mora e à multa de ofício, não é cabível a cobrança no lançamento destinado a prevenir a decadência do crédito tributário relativo a tributos e contribuições da competência da União, cujo montante em discussão foi depositado em Juízo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, confirmando o Acórdão nº 110, da DRJ em Porto Alegre/PR, mantendo, em parte, o lançamento tributário em discussão, cancelando o montante relativo aos juros de mora lançados.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA